



PARECER N° 683/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.501269/2017-91
INTERESSADO: PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA- ME

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 0384/2017

Data da Lavratura: 08/08/2017

Crédito de Multa (n° SIGEC): 663188186

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves - Permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 e Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 0384/2017 foi lavrado, em 08/08/2017 (0949658), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

Descrição da Ocorrência: *Permitir operação de aeronave segundo o RBAC 119, RBAC 121 ou RBAC 135 em violação do seu certificado ou das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.*

Histórico: A empresa PARINTINS Táxi Aéreo operou a aeronave PT-RJZ em voos segundo o RBAC 135, em contrato com Ministério da Saúde sem a aeronave estar incluída em suas Especificações Operativas.

[...]

2. Em Relatório de Fiscalização nº. 46/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, datado de 05/09/2011 (1037382), a fiscalização da ANAC assim informou:

Durante análise da documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, em resposta ao ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC que solicitava informações sobre a prestação de serviços pelas empresas Aerotop Táxi Aéreo, Heringer Táxi Aéreo e Brasil Vida Táxi Aéreo, constante no processo 00067.000107/2016-59, foi identificado o seguinte:

1. A Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, encaminhou planilhas com um total de 179 páginas contendo as empresas, aeronaves, locais e datas de operação, referentes a contratos de diversos fornecedores: HERINGER, PARAMAZÔNIA, PEMA, L&L ANDRADE, A.R.T, AEROTOP e SETE, no período entre setembro de 2013 a julho de 2015. Além destas empresas, nas planilhas constavam aeronaves de outros operadores.

2. Foram realizadas consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, para verificar as datas de entrada/saída da categoria TPX e Condições de Aeronavegabilidade, assim como a inclusão nas Especificações Operativas das empresas certificadas.

3. A se fazer o cruzamento dos dados das planilhas com os sistemas da Anac foi identificado que o operador PARINTINS TÁXI AÉREO cometeu a seguinte irregularidade passível de AUTO DE INFRAÇÃO:

a. Operou a aeronave PT-RJZ nos dias e localidades abaixo citadas. Embora estivesse registrada na categoria TPX, não constavam em suas Especificações Operativas, estando a operação em desacordo com o RBAC 119.5 (c)(8).

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

[...]

3. Cabe ressaltar que o mencionado RF (1037382) listou 80 operações da aeronave PT-RJZ entre 19/11/2013 e 31/03/2014.

4. Pontua-se que a resposta ao Ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC (fl. 2 do anexo 0954893), não trouxe informação sobre contratação da Parintins Táxi Aéreo LTDA para realização das operações ensejadoras da autuação em discussão.

5. De acordo com a Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-RJZ (0954889) a aeronave indicada na autuação foi arrendada para diversas empresas, dentre estas empresas, durante o período das autuações, verifica-se os seguintes registros de arrendamentos operacionais:

I - Processo nº 00065.124726/2013-12, de 04 de setembro de 2013, fica inscrito ARRENDAMENTO OPERACIONAL da aeronave PT-RJZ, datado de 26 de agosto de 2013 entre proprietário e a Parintins Táxi Aéreo por R\$ 200,00 reais por hora real de voo com prazo de 2 anos (fl. 5/7).

II - Processo nº 00065.086956/2014-40, de 07 de julho de 2014, fica inscrito o DISTRATO DE ARRENDAMENTO da aeronave PT-RJZ, entre proprietário e Parintins Táxi Aéreo, sediada em Manaus/AM (fl. 6/7).

III - Processo nº 00065.086956/2014-40, de 07 de julho de 2014, fica inscrito o CONTRATO DE ARRENDAMENTO da aeronave PT-RJZ, entre o proprietário e a A.R.T. Táxi Aéreo LTDA, sediada em Itaituba/PA, com a contraprestação de 60 parcelas de R\$ 200,00 reais por hora voada com validade de 2 anos (fl. 6/7).

IV - Processo nº 00065.032828/2016-48, de 18 de março de 2016, fica inscrito o DISTRATO DE ARRENDAMENTO da aeronave PT-RJZ, entre proprietário e A.R.T. Táxi Aéreo LTDA (fl. 6/7).

6. Dessa forma, verifica-se que no período indicado na autuação, estava inscrito no RAB o arrendamento operacional da aeronave PT-RJZ para a Parintins Táxi Aéreo.

7. Por ocasião da Decisão de Primeira Instância (1568653), verifica-se o entendimento da área autuante pela ocorrência de 40 operações na modalidade Táxi Aéreo, da aeronave PT-RJZ da Parintins Táxi Aéreo para o Ministério da Saúde, com decisão de aplicação de multa de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)** para cada uma das quarenta operações alcançando o valor total de **R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais)**.

8. Do recurso (1682888) interposto pelo recorrente, cabe destacar o seguinte excerto:

4. Como esta aeronave teve início de processo de entrada nas E.O., e devidos a atos litigiosos naquele momento não houve a possibilidade de seguir em frente com o processo, não possuímos os diários de bordo daquela época da aeronave, que como não entrou nas E.O, o proprietário os levou, indagado sobre os voos este disse que **os referidos voos foram feitos para a Heringer Táxi Aéreo na forma de cunho privado por se tratarem de velhos amigos e parceiros comerciais, por isso de caráter privados, levando funcionários e equipamento e apoio de solo daquela empresa** e não do MINISTÉRIO DA SAÚDE. (grifou-se)

9. Como bem demonstrado no Parecer (3446742) foi identificada incongruência entre o número de operações no período, bem como entre os horários das operações (nunca coincidentes). Também foi possível identificar diferenças quanto aos trechos operados ao se confrontar os dados da planilha do Ministério da Saúde e do SACI, conforme citação a seguir:

17. Extrai-se, do acima apresentado (ao confrontar-se os dados dos autos e das planilhas do MS),

que há **incongruência entre o número de operações no período, assim como entre os horários das operações (sempre diferentes). Também é possível verificar que há grande divergência no número de operações por data.**

18. Cabe apontar também as **diferenças quanto aos trechos operados** quando se confrontam os dados da planilha do MS e do SACI (DOC SEI 1567754), referentes as movimentações da aeronave no período - utilizados pela DC1 para confirmar e descartar as infrações.

19. Como o RF e o AI foram exarados com base nas planilhas do MS, **fazem-se se necessários os esclarecimentos e as precisas indicações dos dados das infrações, a fim de que se possa concluir pela configuração das materialidades infracionais de cada ato apenado.** Deve-se, em observância ao Princípio da Verdade Material, que rege os processos administrativos sancionadores, **dirimir toda e qualquer discrepância entre os dados, apontando-se com exatidão os elementos que permitam o sancionamento ou não de cada fato listado nos autos.**

20. Além disso, **questiona-se se a ausência de informações mais precisas prestadas pelo Ministério da Saúde em sua planilha não poderia macular a materialidade infracional, porquanto lá não constam os dados expressos da interessada. O nome do fornecedor é outro, bem como o número do contrato.**

21. Ante às divergências supra mencionadas, faz-se necessária diligência à SPO, superintendência técnica instauradora do processo em tela, a fim de que traga esclarecimentos acerca das discrepâncias indicadas, observando-se os apontamentos feitos acima, bem como da falta de informações mais precisas no documento enviado pelo Ministério da Saúde, tudo isso a fim de que se possa configurar devidamente as materialidades infracionais de cada fato. **(grifou-se)**

10. Em virtude do exposto acima, o processo foi convertido em diligência para que a área competente esclarecesse os pontos levantados no citado parecer.

11. Em resposta, a área diligenciada assim informou (3952388):

1. Em relação ao Despacho CCPI (3905918) requerendo diligência seguem as respostas:

a) Na análise para emissão dos autos foram utilizadas duas fontes: a planilha do Ministério da Saúde e o relatório de mensagens MOV, obtidas do sistema Saci.

b) As infrações só foram consideradas quando os voos eram citados em ambas as planilhas. Inclusive, nas mensagens MOV constam muito mais voos do que o exposto nas planilhas do MS, para os mesmos trechos ali constantes.

c) A planilha do MS só apresenta um horário 'de atendimento do serviço', mesmo quando em outra coluna faz referência a mais de um trecho. Os horários registrados nas mensagens MOV do Saci, e utilizados no auto, representam a hora de decolagem de cada operação, conforme previsto na ICA 102-8, do Comando da Aeronáutica, vigente à época.

d) Há situações com mais de uma infração por dia porque houve mais de uma operação, conforme planilha do MS e mensagens MOV.

e) A divergência entre o nome do fornecedor e a do executor se dá porque é comum, e não é proibido pela Anac, que empresas subcontratem outras para honrar os contratos que possuem. Muitas vezes, inclusive, o titular do contrato não é necessariamente um táxi aéreo. O que não é permitido, e é o que aconteceu no processo em tela, é se utilizar de aeronave não autorizada para a execução dos serviços.

d) Não nos cabe, como Agência Reguladora de Aviação Civil verificar se o titular do contrato poderia ou não terceirizar o serviço. É de competência da Anac tão somente, fiscalizar se a execução do serviço aéreo foi realizado em conformidade com os regulamentos e a aeronave em questão, PT-RJZ, foi utilizada de modo irregular. O questionamento ao Ministério da Saúde, por meio do ofício 135/2015/NURAC/REC/ANAC, foi objetivo:

*(...) Solicitamos as informações da **prestação de serviços** relativos aos mencionados contratos com as seguintes informações para cada voo contratado:*

(...)

*c. As marcas de nacionalidade 9PP, PR, PT, PU) e matrícula (XXX) da aeronave **utilizada** no serviço (...) **g.n.***

g) Na planilha do MS é apresentada a matrícula da aeronave que executou o serviço. O próprio operador, em total desconhecimento do artigo 124 do Código Brasileiro de Aeronáutica, citado no item 7, subitem 4, do Despacho 1117, ao procurar isentar-se, confirma as operações:

4.Os voos que, porventura, foram realizados naquele período são de responsabilidade do

proprietário da aeronave e não do operador, que pode realizar voos privados.

[...]

12. Após leitura do documento acima citado, verifica-se a continuidade de informações imprecisas no processo de autuação.

13. Vêm os autos para análise.

14. **É o breve Relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

15. **Quanto à Fundamentação da Matéria** – Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves - Permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

16. O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, permitir operação de aeronave segundo o RBAC 119, RBAC 121 ou RBAC 135 sem constar de suas especificações operativas*, em afronta à alínea "e" do inciso III do CBA c/c o item 119.5(c)(8) do RBAC 119, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Descrição da Ocorrência: *Permitir operação de aeronave segundo o RBAC 119, RBAC 121 ou RBAC 135 em violação do seu certificado ou das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.*

Histórico: A empresa PARINTINS Táxi Aéreo operou a aeronave PT-RJZ em voos segundo o RBAC 135, em contrato com Ministério da Saúde sem a aeronave estar incluída em suas Especificações Operativas.

[...]

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) **não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves** (...)

(grifos nossos)

18. Com relação à norma complementar, deve-se observar o disposto na seção 119.5 (c)(8) do RBAC 119, conforme abaixo *in verbis*:

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições (...)

(8) **Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.**

(...)

(grifos nossos)

19. Em Relatório de Fiscalização nº. 46/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, datado de 05/09/2011 (1037382), a fiscalização da ANAC assim informou:

Durante análise da documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, em resposta ao ofício

134/2015/NURAC/REC/ANAC que solicitava informações sobre a prestação de serviços pelas empresas Aerotop Táxi Aéreo, Heringer Táxi Aéreo e Brasil Vida Táxi Aéreo, constante no processo 00067.000107/2016-59, foi identificado o seguinte:

1. A Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, encaminhou planilhas com um total de 179 páginas contendo as empresas, aeronaves, locais e datas de operação, referentes a contratos de diversos fornecedores: HERINGER, PARAMAZÔNIA, PEMA, L&L ANDRADE, A.R.T, AEROTOP e SETE, no período entre setembro de 2013 a julho de 2015. Além destas empresas, nas planilhas constavam aeronaves de outros operadores.

2. Foram realizadas consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, para verificar as datas de entrada/saída da categoria TPX e Condições de Aeronavegabilidade, assim como a inclusão nas Especificações Operativas das empresas certificadas.

3. A se fazer o cruzamento dos dados das planilhas com os sistemas da Anac foi identificado que o operador PARINTINS TÁXI AÉREO cometeu a seguinte irregularidade passível de AUTO DE INFRAÇÃO:

a. Operou a aeronave PT-RJZ nos dias e localidades abaixo citadas. Embora estivesse registrada na categoria TPX, não constavam em suas Especificações Operativas, estando a operação em desacordo com o RBAC 119.5 (c)(8).

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

[...]

20. Por ocasião da Decisão de Primeira Instância (1568653), verifica-se o entendimento da área autuante pela ocorrência de 40 operações na modalidade Táxi Aéreo, da aeronave PT-RJZ da Parintins Táxi Aéreo para o Ministério da Saúde, com decisão de aplicação de multa de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)** para cada uma das quarenta operações alcançando o valor total de **R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais)**.

ANÁLISE.

21. No presente caso a unidade autuante entendeu pela existência de irregularidades cometidas pela PARINTINS TÁXI AÉREO, quais sejam, 40 operações em modalidade remunerada da aeronave PT-RJZ, de propriedade de DANIEL DIAS MORENO arrendada para a empresa autuada, sem que o equipamento constasse das especificações operativas da empresa PARINTINS, no período compreendido entre 19/11/2013 e 31/03/2014.

22. Para chegar a tal conclusão, a unidade autuante confrontou as movimentações da aeronave PT-RJZ obtidas pelo relatório de mensagens MOV, obtidas no Sistema SACI com as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, em resposta ao Ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC (fl. 2 do anexo 0954893). Ocorre que as informações utilizadas para a autuação são discrepantes entre si, impossibilitando indicar de maneira precisa os horários, datas e trechos de voos indicados como irregulares.

23. Além disso, cabe destacar que o Ministério da Saúde informou a realização de contrato com a Heringer Táxi Aéreo mas não informou a realização de contratação da empresa Parintins Táxi Aéreo para a realização das operações que ensejaram a autuação em discussão. Deixando dúvida quanto à autoria das infrações imputadas no presente processo.

24. Em virtude disto, o processo foi convertido em diligência para que a área competente esclarecesse os pontos levantados no Parecer (3446742).

25. Após resposta da área autuante (3952388) verificou-se a continuidade de informações imprecisas no processo de autuação, impossibilitando assim a existência de materialidade das infrações apontadas no Auto de Infração.

26. A infração sob exame consiste em operar aeronave segundo o RBAC 135, sem que o equipamento esteja incluído em suas Especificações Operativas, contrariando o disposto no item

119.5(c)(8) do RBAC 119, a seguir transcrito:

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas. (grifou-se)

27. Ocorre que no presente processo não restou demonstrado que a Parintins operou a aeronave PT-RJZ nos períodos indicados autuação. O Ministério da Saúde informou que as operações foram realizadas pela Heringer Táxi Aéreo. Donde se extrai, uma vez mais, a impossibilidade de aferição de materialidade infracional. Perante tais fatos faz-se necessário trazer à baila o princípio da verdade material, que informa os processos administrativos sancionadores, impondo-lhes a busca da verdade real, como já consagrado na doutrina:

a) "A dicotomia entre a verdade real e a verdade formal surgiu da contraposição entre o processo civil e o processo penal. Era muito frequente entre os processualistas a afirmação de que no processo penal buscava-se a verdade real, o que significa a mais pura verdade, aquilo que realmente aconteceu, a verdade absoluta. E de outra parte, para o processo civil, reservava-se a verdade formal, aquela produzida no processo, construída pelas partes. Para o processo administrativo, a doutrina reconhece a aplicação da verdade real". (Direito administrativo / Fernanda Marinela. 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 1091).

b) "Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público". (Curso de direito administrativo/Celso Antônio Bandeira de Mello. - 26. ed. - São Paulo: Malheiros, 2009. p. 496).

c) "É o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram". (Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 1369).

28. De forma semelhante, a jurisprudência também tem consagrado esse entendimento, cabendo destaque o Acórdão do STJ a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCON. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA E INSCREVE FORNECEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ANTES MESMO DA DECISÃO. TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONSUMIDORA E FORNECEDORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E VERDADE MATERIAL.

A par da circunstância de ter apresentado os esclarecimentos antes mesmo da decisão administrativa proferida pelo PROCON-PR (fls.74/75), ainda assim a ora recorrente foi multada e inscrita no cadastro de proteção ao consumidor.

Ocorre que, consoante esclareceu a autoridade coatora, a ora recorrente juntou serodidamente um documento essencial à solução da controvérsia, o que gerou a decretação, por analogia, dos efeitos da revelia e a cominação das referidas penalidades administrativas (fls. 107/108). Por mais que o aludido documento, consubstanciado em um termo de acordo entre consumidora e fornecedora (fls. 156/157), representasse um fato extintivo do direito da autora, não mereceu a devida consideração.

A despeito do fenômeno da preclusão administrativa não ter recebido o devido tratamento legislativo, a teor do que ensinam Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz (Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 42-43), nada obstará que o PROCON considerasse que a pretensão da consumidora foi substancialmente satisfeita com o acordo por ela proposto à fornecedora.

Ignorar, no âmbito do processo administrativo, a força normativa do princípio da razoabilidade, enquanto mecanismo viabilizador do controle dos atos administrativos, significa incorrer, a rigor, em afronta ao próprio princípio da legalidade. Os atos supostamente praticados pela fornecedora, apontados como justificadores da medida infligida pelo PROCON-PR, em verdade, não possuem a virtude de embasar as sanções, pois foram precedidos de um acordo extremamente favorável à consumidora.

Não bastasse a invocação do princípio da razoabilidade, poderia ainda ser invocado o princípio da verdade material como forma de dirimir a pretensão mandamental e refutar a

equivocada premissa da juntada intempestiva do termo de acordo.

Por força do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público, conforme ensina Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, "mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa" (Ob. cit., p. 87).

Recurso ordinário provido".

(RMS 12.105/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 174)

29. Portanto, apesar de ser um ideal, a verdade material, que sempre norteia os processos administrativos, ditando a busca da realidade dos fatos, impõe ao presente caso, uma vez que não é possível apontar materialidade infracional, seu arquivamento.

30. Dessa forma, não restou comprovado que a Parintins Táxi Aéreo operou a aeronave PT-RJZ segundo o RBAC 135, sem que o equipamento esteja incluído em suas Especificações Operativas, nas operações listadas na autuação no período compreendido entre 19/11/2013 e 31/03/2014, impossibilitando a imputação de transgressão ao item 119.5(c)(8) do RBAC 119, o que inviabiliza a aplicação de sanção no caso em tela.

DA CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, levo o presente processo ao conhecimento do Presidente da Turma Recursal - BSB, com sugestão de anulação do Auto de Infração nº 0384/2017, com anulação de todos os atos subsequentes, inclusive o cancelamento do crédito de multa SIGEC nº 663188186.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/09/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/09/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4733709** e o código CRC **779FE1A0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 664/2020

PROCESSO Nº 00067.501269/2017-91

INTERESSADO: Parintins Táxi Aéreo Ltda- ME

Crédito de Multa (nº SIGEC): 663188186

Auto de Infração nº: 0384/2017

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta do Auto de Infração nº 0384/2017, capitulado no Art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 119.5 (c) (8) do RBAC 119.

2. Recurso conhecido e recebido sem a concessão de efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que cuidou da análise do caso concluiu pelo arquivamento por incerteza acerca da materialidade do caso. Destacou que após diligência esclarecimentos pela área competente, verificou-se, a partir da resposta (3952388), informações imprecisas no processo de autuação, impossibilitando assim a confirmação inequívoca da existência de materialidade das infrações apontadas no Auto de Infração.

5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4733709). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

6. A materialidade infracional não restou configurada, conforme explicitado no Parecer 683 (SEI 4733709). Não restou comprovado ao longo dos autos que a Parintins Táxi Aéreo operou a aeronave PT-RJZ segundo o RBAC 135, sem que o equipamento esteja incluído em suas Especificações Operativas, nas operações listadas na autuação no período compreendido entre 19/11/2013 e 31/03/2014, impossibilitando a imputação de transgressão ao item 119.5(c)(8) do RBAC 119, o que inviabiliza a manutenção da sanção no caso em tela.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n. 381/2016, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a Decisão de Primeira Instância Administrativa com os consequentes **CANCELAMENTO** das multas aplicadas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das infrações, resultando num valor total de multa de **R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais)**, e **ARQUIVAMENTO** posterior dos autos.

À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/09/2020, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4792312** e o código CRC **15823CE2**.

Referência: Processo nº 00067.501269/2017-91

SEI nº 4792312